



Processo TC 4161/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessada: Sr. Eliselma Silva de Oliveira- PREFEITA

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO** – EXERCÍCIO DE 2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITA** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular das contas de gestão do PREFEITA Municipal de MARCAÇÃO, na qualidade de ordenador de despesas. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL TC 389/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB, Sra. **Eliselma Silva de Oliveira**, na qualidade de **PREFEITA**, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

**1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** das contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de MARCAÇÃO, Sra. **Eliselma Silva de Oliveira**, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021;

**2. DECLARAR** que a mesma gestora, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,

**3. RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Marcação para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de:



3.1 **Observar** de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) no tocante ao equilíbrio das contas públicas e gastos com pessoal;

3.2 **Observar** com rigor a legislação tocante ao FUNDEB de modo a não mais incorrer na falha apontada pela unidade de instrução tocante à escrituração da RECEITA de complementação da UNIÃO do Valor Anual por Aluno (VAAF);

3.3 **Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público.

4. **COMUNICAR** ao gestor de que na hipótese da constatação da persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie<sup>1</sup>, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público;

5 **RECOMENDAR** o envio de Representação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do suposto descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota.

João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

mnba

---

<sup>1</sup> LRF e LC 178/21

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 12:29



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 12:17



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2023 às 09:09



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Cameló**  
PROCURADOR(A) GERAL